



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 102/2025/SEN/COTEN/CGAV/SGA/SGA

PROCESSO Nº 23000.015098/2025-61**INTERESSADO: ANA PAULA DANTAS FERREIRA, IFRN - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE****1. ASSUNTO**

1.1. Consulta sobre Cessão de Professor EBTT em Regime de Dedicção Exclusiva.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Decreto-Lei n. 200 de 25 de fevereiro de 1967.
- 2.2. Lei n. 8.112, de 1990.
- 2.3. Lei n. 11.526 de 04 de outubro de 2007.
- 2.4. Lei n. 12.772, de 2012.
- 2.5. Lei n. 14.204, em 16 de setembro de 2021.
- 2.6. Decreto n. 66.154, de 03 de fevereiro de 1970.
- 2.7. Decreto 10.835, de 14 de outubro de 2021.
- 2.8. Portaria ME n. 121, de 27 de março de 2019.
- 2.9. Portaria SEDGG/ME n. 6.066, de 11 de julho de 2022.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata o presente processo de consulta formulada pelo Instituto Federal do Rio Grande do Norte - IFRN, por meio do Ofício Nº 50/2025 - DIGPE/RE/IFRN (SEI 5740167) e Nota Técnica nº 8/2025 - ASSEL/DIGPE/RE/IFRN (5740168), visando esclarecimentos quanto à cessão de servidor ocupante do cargo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT), submetido ao regime de Dedicção Exclusiva (DE).

3.2. O servidor P. S. G. S., SIAPE nº 1xxxxx7, ocupante do cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, submetido ao regime de Dedicção Exclusiva (DE) nos termos da Lei nº 12.772/2012, foi cedido para a Companhia Docas do Rio Grande do Norte (CODERN), empresa pública federal vinculada ao Ministério de Portos e Aeroportos, para exercer o cargo de Diretor Técnico e Comercial.

3.3. A cessão foi autorizada com ônus para o órgão cessionário (CODERN) e por prazo indeterminado. A Portaria de cessão cita como amparo legal, entre outros, o inciso I do Art. 93 da Lei nº 8.112/90 e o Decreto nº 10.835/2021.

3.4. A dúvida central surge a partir da cessão para exercer cargo de direção em empresa pública federal (Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN), questionando-se a possibilidade de manutenção do regime de DE e do respectivo adicional, face à interpretação do § 2º do Art. 2º da Lei nº 11.526/2007, especialmente quanto à abrangência da expressão "entidades da União" para fins de tal exceção.

3.5. Adicionalmente, O IFRN solicita esclarecimentos sobre a sistemática de opção remuneratória prevista no § 4º do mesmo art. 2º da Lei nº 11.526/2007, aplicável às cessões de docentes em regime de DE para outros entes federativos (Estados, Distrito Federal e Municípios).

3.6. Em linhas gerais apresenta os seguintes questionamentos:

- a) A expressão "entidades da União", constante no § 2º do Art. 2º da Lei nº 11.526/2007, abrange, para fins de cessão de professor da Carreira de Magistério Federal (Lei nº 12.772/2012) em regime de Dedicção Exclusiva, as Empresas Públicas Federais?
- b) Sendo afirmativa a resposta ao item "a", e considerando a possibilidade de análise de "equivalência" de cargos não pertencentes à estrutura formal de DAS/NES (como o de Diretor Técnico e Comercial da CODERN) aos níveis DAS 4, 5 ou 6, é lícita a manutenção do regime de Dedicção Exclusiva e a percepção do respectivo adicional pelo servidor cedido a uma empresa pública federal, quando este opta pela remuneração do cargo efetivo de origem?
- c) Caso a interpretação que inclui Empresas Públicas Federais na exceção do § 2º do Art. 2º da Lei nº 11.526/2007 não seja considerada a mais adequada pelo Órgão Central, qual o procedimento correto quanto à remuneração do servidor cedido? impossibilidade de manter o adicional de DE, necessidade de opção remuneratória sem o adicional de DE, etc.?
- d) Confirmando-se eventual pagamento indevido do adicional de Dedicção Exclusiva ao servidor cedido (seja pela não abrangência das empresas públicas na exceção legal, seja pela não caracterização da equivalência do cargo, ou por outra razão apontada por esse Órgão Central), é cabível e obrigatória a instauração de procedimento para ressarcimento ao erário dos valores pagos a maior?
- Adicionalmente, solicitamos orientação sobre a interpretação da opção remuneratória prevista no § 4º do Art. 2º da Lei nº 11.526/2007, que trata da cessão de docente em regime de DE para Estados, Distrito Federal e Municípios:
- "§ 4º O docente a que se refere o § 1º cedido para Estados, Distrito Federal e Municípios para a ocupação de cargos em comissão especificados em regulamento do Poder Executivo federal poderá optar pela remuneração do cargo efetivo, caso em que perceberá o vencimento acrescido da vantagem relativa ao regime de dedicação exclusiva, cabendo o ônus da remuneração ao órgão ou entidade cessionária."*
- e) Nesse contexto, questiona-se especificamente se, ao exercer a opção pela remuneração do cargo efetivo (vencimento somado à vantagem da Dedicção Exclusiva), conforme facultado por este parágrafo, o servidor poderia acumular essa remuneração com a percepção integral dos valores correspondentes ao cargo em comissão no ente cessionário (estadual, distrital ou municipal), ou se a referida opção pela remuneração de origem excluiria o recebimento de qualquer pagamento adicional pelo cargo de destino?
- f) A regra prevista no Art. 2º, III da Lei nº 11.526/2007, que permite ao servidor federal cedido, em outras circunstâncias, perceber a remuneração do cargo efetivo acrescida de um percentual de 60% do valor do cargo em comissão federal de destino, seria aplicável também a essa hipótese de cessão para outros entes federativos prevista no § 4º, mesmo que o cargo de destino não seja federal?

3.7. Este é o breve relato. Passamos a análise.

4. ANÁLISE

4.1. Inicialmente, consignamos que a atuação processual desta Coordenação de Orientação Técnica e Normas, por meio do Serviços de Normas, está limitada à análise e manifestação técnica de caráter legal em matéria de gestão de pessoas, sem adentrar no mérito de eventual decisão administrativa de competência jurídica de autoridade administrativa de Órgão Seccional do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, conforme art. 7º da Portaria SGP/SEDGG/ME n. 11.265, de 29 de dezembro de 2022.

4.2. Dito isso, vale registrar também que o princípio constitucional da legalidade (Constituição Federal de 1988, art. 37, caput) disciplina que a Administração Pública só está autorizada a fazer o que a lei (em sentido amplo) permitir, sendo a diretriz básica da conduta funcional dos agentes públicos. Logo, significa que toda atividade administrativa deve ser autorizada por lei e não a sendo, a atividade é ilegal.

4.3. Pois bem, os questionamentos apresentados pelo IFRN giram em torno do instituto da cessão funcional previsto pelo legislador no artigo 93 da Lei 8.112, de 1990. Vejamos:

Lei 8112/1990 -

(...)

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: [Redação dada](#)

[pela Lei nº 8.270, de 17.12.91](#)) ([Regulamento](#)) ([Vide Decreto nº 4.493, de 3.12.2002](#)) ([Vide Decreto nº 5.213, de 2004](#)) ([Vide Decreto nº 9.144, de 2017](#)).

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; ([Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91](#))

II - em casos previstos em leis específicas. ([Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91](#))

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos. ([Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91](#))

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem. ([Redação dada pela Lei nº 11.355, de 2006](#))

§ 3º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial da União. ([Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91](#))

§ 4º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo. ([Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91](#))

§ 5º Aplica-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo. ([Redação dada pela Lei nº 10.470, de 25.6.2002](#))

§ 6º As cessões de empregados de empresa pública ou de sociedade de economia mista, que receba recursos de Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, independem das disposições contidas nos incisos I e II e §§ 1º e 2º deste artigo, ficando o exercício do empregado cedido condicionado a autorização específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, exceto nos casos de ocupação de cargo em comissão ou função gratificada. ([Incluído pela Lei nº 10.470, de 25.6.2002](#))

§ 7º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor, independentemente da observância do constante no inciso I e nos §§ 1º e 2º deste artigo. ([Incluído pela Lei nº 10.470, de 25.6.2002](#)) ([Vide Decreto nº 5.375, de 2005](#))

4.4. Depreende-se da leitura do dispositivo acima que o servidor público ocupante do cargo de professor do Magistério Federal, inclusive o professor EBTT, submetido ao regime de dedicação exclusiva poderá ser cedido para ocupar cargo de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de níveis DAS 4, DAS 5, DAS 6 ou equivalentes, em empresa pública e ainda que poderá optar pela remuneração do cargo efetivo, caso em que perceberá o vencimento acrescido da vantagem relativa ao regime de dedicação exclusiva, cabendo o ônus da remuneração ao órgão ou entidade cessionária.

4.5. Mais recentemente, coube ao Decreto 10.835, de 14 de outubro de 2021, dispor sobre as cessões, as requisições e as alterações de exercício para composição da força de trabalho em que a administração pública federal, direta e indireta, seja parte, o que inclui a Companhia Docas do Rio Grande do Norte (CODERN), empresa pública, vinculada ao Ministério de Portos e Aeroportos, criada através do Decreto n. 66.154, de 03 de fevereiro de 1970.

4.6. Quanto aos limites de cessão entre órgãos, reembolso, prazos e encerramento, o Decreto 10.835, de 2021 delimita parâmetros para sua concessão. Vejamos:

Decreto 10.835, de 2021 -

Art. 1º Este Decreto se aplica às cessões, às requisições e às alterações de exercício para composição da força de trabalho no âmbito da administração pública federal, direta e **indireta, incluídas as empresas públicas** e as sociedades de economia mista. (grifo nosso)

(...)

Art. 3º A cessão é o ato pelo qual o agente público, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional com o órgão ou a entidade de origem, passa a ter exercício em outro órgão ou outra entidade.

§ 1º Exceto se houver disposição legal em contrário, a cessão somente poderá ocorrer para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º Não haverá cessão sem:

- I - o pedido do cessionário;
- II - a concordância do cedente; e
- III - a concordância do agente público.

Limitação da cessão para outros Poderes ou entes federativos

Art. 4º A cessão para outros Poderes, órgãos constitucionalmente autônomos ou outros entes federativos somente ocorrerá para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança com graduação mínima igual ou equivalente ao nível 4 dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS.

Limitação de reembolso nas cessões

Art. 6º As cessões que impliquem reembolso pela administração pública federal, direta e indireta, somente ocorrerão para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança com graduação mínima igual ou equivalente ao nível 4 dos cargos em comissão do Grupo-DAS.

Parágrafo único. A limitação de que trata o caput não se aplica à cessão em que figure como cessionária empresa estatal não dependente de recursos do Tesouro Nacional para o custeio de despesas de pessoal ou para o custeio em geral.

Prazo e encerramento

Art. 7º A cessão será concedida por prazo indeterminado.

Art. 8º A cessão poderá ser encerrada, a qualquer momento, por ato unilateral do cedente, do cessionário ou do agente público cedido.

§ 1º O retorno do agente público ao órgão ou à entidade de origem, quando requerido pelo cedente, será realizado por meio de notificação ao cessionário.

§ 2º Na hipótese de cessão em curso há mais de um ano, o cessionário poderá exigir a manutenção da cessão, no interesse da administração pública, pelo prazo de até um mês, contado da data de recebimento da notificação do cedente ou do requerimento do agente público.

§ 3º Não atendida a notificação de que trata o § 1º no prazo estabelecido, o agente público será notificado diretamente pelo cedente para se apresentar ao órgão ou à entidade de origem no prazo de um mês, contado da data de recebimento da notificação pelo agente público, sob pena de caracterização de ausência imotivada.

4.7. Isto posto, a dúvida trazida pelo Órgão Seccional paira justamente na ausência de definição explícita, nos termos da lei, de que servidor público ocupante de cargo de docente, em regime de dedicação exclusiva, possa vir a ocupar cargo de direção em empresa pública. Vejamos a dúvida suscitada:

DESCRIÇÃO DO OBJETO DA CONSULTA, COM A INDICAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE MANIFESTAÇÃO PRETÉRITA DO ÓRGÃO CENTRAL

Em pesquisa realizada no SIGEPE LEGIS e nas bases de dados de orientações normativas do Órgão Central do SIPEC, não foi localizada manifestação anterior específica que trate da possibilidade de manutenção do regime de Dedicção Exclusiva para professor da carreira EBTT cedido para exercer cargo em empresa pública federal. As orientações existentes sobre DE e cessão (como as contidas na Lei nº 11.526/2007) cessões para órgãos da administração direta, autarquias, fundações, ou para o próprio Ministério da Educação e outras Instituições Federais de Ensino, não abrangendo, de forma explícita, a situação de cessão para empresas públicas.

4.8. Ora, para sanar este pontual questionamento que desencadeia todos os demais, propomos uma reflexão histórica dos conceitos de entes que compõem a Administração Pública Federal.

4.9. As empresas públicas são órgãos criados pelo poder público, após autorização legislativa específica, cujo capital é exclusivamente público, para a prestação de serviço público ou a realização de atividade econômica de relevante interesse coletivo.

4.10. O Decreto-Lei n. 200 de 25 de fevereiro de 1967 estabeleceu as diretrizes para a Reforma Administrativa da época e descreveu esse conceito legal de empresa pública. Vejamos:

Decreto-Lei [200/1967](#) -

Art. 4º A Administração Federal compreende:

I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.

II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

a) Autarquias;

b) Empresas Públicas;

c) Sociedades de Economia Mista.

d) fundações públicas. [\(Incluído pela Lei nº 7.596, de 1987\)](#).

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criado por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 1969\)](#).

4.11. A empresa pública configura-se portanto em uma das formas da descentralização da Administração Indireta, mantida e advinda do próprio Estado e formada por entes públicos que são dotados de personalidade jurídica própria, com o intuito de manter e prestar serviços públicos ou de interesse público delegável.

4.12. Para DI PIETRO as *"empresas públicas são pessoas jurídicas de direito privado, integrantes da Administração Indireta, instituídas pelo Poder Público, mediante autorização de lei específica, sob qualquer forma jurídica (Ltda, S/A, etc) e com capital exclusivamente público, para a exploração de atividades de natureza econômica ou execução de serviços públicos"*. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 28. ed. São Paulo: Atlas) (grifo nosso)

4.13. Portanto, o texto legal estabelecido pelo artigo 93 da Lei 8.112, de 1990, qual seja, o que faz referência de que servidor público poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, na hipótese de exercício de cargo em comissão ou função de confiança, conjugado com o artigo 1º do Decreto 10.835, 2021, que trata das cessões no âmbito da administração pública federal, direta e indireta, devem ser compreendidos com a devida extensão às empresas públicas.

4.14. Superada essa questão, passamos a analisar a possibilidade de cessão de servidor público ocupante de cargo do Magistério Federal em regime de regime de dedicação exclusiva.

4.15. Para tanto, cumpre destacar que o Órgão Seccional consignou nos autos que o cargo a ser ocupado pelo servidor na referida Empresa Pública, embora não possua a nomenclatura formal de DAS, poderia ser considerado "equivalente" a um cargo de nível DAS-5. Tal equivalência foi inferida com base na análise da estrutura organizacional da CODERN e no nível hierárquico da função (terceiro nível hierárquico, segundo organograma institucional) conforme parâmetro referencial apontado na Portaria ME n. 121, de 27 de março de 2019.

4.16. Ora, é sabido que ao fixar a remuneração dos cargos e funções comissionadas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, a Lei n. 11.526 de 04 de outubro de 2007 estabeleceu autorização legal para que os servidores ocupantes de cargos da carreira do Magistério Federal submetidos ao regime de dedicação exclusiva pudessem ocupar cargos de direção ou função gratificada nas instituições federais de Ensino. Vejamos:

Lei n. 11.526/2007 -

(...)

Art. 2º O servidor ocupante de cargo efetivo, o militar ou o empregado permanente de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal investido nos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas: [\(Redação dada pela Lei nº 12.094, de 2009\)](#).

I - a remuneração do cargo em comissão, acrescida dos anuênios;

II - a diferença entre a remuneração do cargo em comissão e a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego; ou [\(Redação dada pela Lei nº 12.094, de 2009\)](#)

III - a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego, acrescida do percentual de 60% (sessenta por cento) do respectivo cargo em comissão. [\(Redação dada pela Lei nº 12.094, de 2009\)](#)

§ 1º O docente do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, a que se refere a [Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012](#), submetido ao Regime de Dedicção Exclusiva poderá ocupar Cargo de Direção - CD ou Função Gratificada - FG, nas Instituições Federais de Ensino, sendo-lhe facultado optar, quando ocupante de CD, nos termos do inciso III do caput. [\(Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013\)](#)

§ 2º O docente a que se refere o § 1º deste artigo cedido para órgãos e entidades da União, para o exercício de cargo em comissão de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de níveis DAS 4, DAS 5 ou DAS 6, ou equivalentes, quando optante pela remuneração do cargo efetivo, perceberá o vencimento acrescido da vantagem relativa ao regime de dedicação exclusiva. (grifo nosso)

§ 3º O acréscimo previsto no § 2º deste artigo poderá ser percebido, no caso de docente cedido para o Ministério da Educação para o exercício de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de nível DAS 3.

§ 4º O docente a que se refere o § 1º cedido para Estados, Distrito Federal e Municípios para a ocupação de cargos em comissão especificados em regulamento do Poder Executivo federal poderá optar pela remuneração do cargo efetivo, caso em que perceberá o vencimento acrescido da vantagem relativa ao regime de dedicação exclusiva, cabendo o ônus da remuneração ao órgão ou entidade cessionária. [\(Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013\)](#) [\(Regulamento\)](#)

4.17. Depreende-se da análise deste dispositivo que o servidor docente pertencente à carreira do Magistério Federal, inclusive nos cargos EBTT, em regime de dedicação exclusiva, poderá ser cedido para órgãos e entidades da União (inclusive empresa pública), para o exercício de cargo em comissão de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de níveis DAS 4, DAS 5 ou DAS 6, ou equivalentes, quando optante pela remuneração do cargo efetivo, perceberá o vencimento acrescido da vantagem relativa ao regime de dedicação exclusiva.

4.18. Importante destacar que em 16 de setembro de 2021 houve a promulgação da Lei n. 14.204, que, ao alterar a Lei n. 11.526, de 2007, objetivou simplificar a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança na administração pública federal. Seu arcabouço trouxe maior organização para a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança e instituiu os Cargos Comissionados Executivos (CCE) e as Funções Comissionadas Executivas (FCE), em substituição aos antigos Cargos em Comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS).

4.19. Ao trazer regramento sobre as remunerações, a referida lei estabeleceu formas de retribuição pecuniária que deverão ser escolhidas pelo próprio servidor indicado à nomeação. Vejamos:

Lei n. 14.204, de 2021 -

(...)

Art. 14. O servidor efetivo, o empregado permanente da administração pública e o militar nomeados para CCE poderão optar por uma das seguintes formas de remuneração:

I – a remuneração do CCE acrescida dos anuênios já incorporados à remuneração;

II – a diferença entre a remuneração do CCE e a remuneração do cargo efetivo, do emprego ou do posto ou da graduação;

III – a remuneração do cargo efetivo, do emprego ou do posto ou da graduação, acrescida do valor do CCE, para os níveis 1 a 4; ou

IV – a remuneração do cargo efetivo, do emprego ou do posto ou da graduação acrescida do percentual de 60% (sessenta por cento) do valor do CCE, para os níveis 5 a 18.

4.20. Sendo assim, deverá o Órgão Seccional atentar-se que no caso em tela, será possível ao servidor optar pelos incisos I, II e IV, isso à luz desses dispositivos legais e da afirmação quanto ao enquadramento já promovido. Observe-se.

4.21. Diante do todo o exposto, nos termos dos fundamentos apresentados, este Órgão Setorial responde pontualmente aos questionamentos trazidos pelo IFRN nos seguintes termos:

QUESTIONAMENTO: a) A expressão "entidades da União", constante no § 2º do Art. 2º da Lei nº 11.526/2007, abrange, para fins de cessão de professor da Carreira de Magistério Federal (Lei nº 12.772/2012) em regime de Dedicção Exclusiva, as Empresas Públicas Federais?

RESPOSTA: Itens 4.15 e 4.17. Depreende-se da análise deste dispositivo que o servidor docente pertencente à carreira do Magistério Federal, inclusive nos cargos EBTT, em regime de dedicação exclusiva, poderá ser cedido para órgãos e entidades da União (inclusive empresa pública), para o exercício de cargo em comissão de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de níveis DAS 4, DAS 5 ou DAS 6, ou equivalentes, quando optante pela remuneração do cargo efetivo, perceberá o vencimento acrescido da vantagem relativa ao regime de dedicação exclusiva. Em complemento, o texto estabelecido pelo artigo 93 da Lei 8.112, de 1990, conjugado com o artigo 1º do Decreto 10.835, de 2021, deve ser compreendido com a devida extensão às empresas públicas.

QUESTIONAMENTO: b) Sendo afirmativa a resposta ao item "a", e considerando a possibilidade de análise de "equivalência" de cargos não pertencentes à estrutura formal de DAS/NES (como o de Diretor Técnico e Comercial da CODERN) aos níveis DAS 4, 5 ou 6, é lícita a manutenção do regime de Dedicção Exclusiva e a percepção do respectivo adicional pelo servidor cedido a uma empresa pública federal, quando este opta pela remuneração do cargo efetivo de origem?

RESPOSTA: Item 4.16. Conforme art. 14, Lei n. 14.204, de 2021, o servidor efetivo nomeado para CCE poderá optar por uma das seguintes formas de remuneração: incisos I) a remuneração do CCE acrescida dos anuênios já incorporados à remuneração; inciso II) a diferença entre a remuneração do CCE e a remuneração do cargo efetivo ou inciso IV) a remuneração do cargo efetivo acrescida do percentual de 60% (sessenta por cento) do valor do CCE, para os níveis 5 a 18.

QUESTIONAMENTO: c) Caso a interpretação que inclui Empresas Públicas Federais na exceção do § 2º do Art. 2º da Lei nº 11.526/2007 não seja considerada a mais adequada pelo Órgão Central, qual o procedimento correto quanto à remuneração do servidor cedido? impossibilidade de manter o adicional de DE, necessidade de opção remuneratória sem o adicional de DE, etc.?

RESPOSTA: Idem resposta ao questionamento "a".

QUESTIONAMENTO: d) Confirmando-se eventual pagamento indevido do adicional de Dedicção Exclusiva ao servidor cedido (seja pela não abrangência das empresas públicas na exceção legal, seja pela não caracterização da equivalência do cargo, ou por outra razão apontada por esse Órgão Central), é cabível e obrigatória a instauração de procedimento para ressarcimento ao erário dos valores pagos a maior?

RESPOSTA: Questionamento prejudicado pelos esclarecimentos prestados.

QUESTIONAMENTO: e) No contexto previsto no § 4º do Art. 2º da Lei nº 11.526/2007, questiona-se especificamente se, ao exercer a opção pela remuneração do cargo efetivo (vencimento somado à vantagem da Dedicção Exclusiva), conforme facultado por este parágrafo, o servidor poderia acumular essa remuneração com a percepção integral dos valores correspondentes ao cargo em comissão no ente cessionário (estadual, distrital ou municipal), ou se a referida opção pela remuneração de origem excluiria o recebimento de qualquer pagamento adicional pelo cargo de destino?

RESPOSTA: Idem resposta ao questionamento "b".

QUESTIONAMENTO: f) A regra prevista no Art. 2º, III da Lei nº 11.526/2007, que permite ao servidor federal cedido, em outras circunstâncias, perceber a remuneração do cargo efetivo acrescida de um percentual de 60% do valor do cargo em comissão federal de destino, seria aplicável também a essa hipótese de cessão para outros entes federativos prevista no § 4º, mesmo que o cargo de destino não seja federal?

RESPOSTA: O Órgão Seccional deverá atentar-se para o constante no Decreto n. 10.835, de 2021 que é aplicável às cessões, às requisições e às alterações de exercício para composição da força de trabalho no âmbito da administração pública federal, direta e indireta, incluídas as empresas públicas e as

sociedades de economia mista, em conjunto ao teor da Lei n. 14.204, de 2021, especialmente ao que se refere ao pagamento da remuneração conforme estabelecido em seu artigo 14.

5. CONCLUSÃO

5.1. Com base nestes fundamentos, nos manifestamos tecnicamente, na qualidade de Órgão Setorial do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública, e, ato contínuo, submetemos o feito à apreciação da Coordenação-Geral de Atendimento às Entidades Vinculadas Sipec para, se de acordo, encaminhar os autos à Instituição consultante para conhecimento da presente manifestação técnica.

À consideração superior.

ELIANE MESQUITA HERNANDES
TAE - ADM. SIAPE 1827232

PAULO ROBERTO SANTOS
Chefe do Serviço de Normas

De acordo.

Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Atendimento às Entidades Vinculadas - Sipec

DENISE DE OLIVEIRA BENTO
Coordenadora de Orientação Técnica e Normas

De acordo.

Encaminhe-se ao Instituto Federal do Rio Grande do Norte - IFRN como proposto.

NILVA CELESTINA DO CARMO
Coordenadora-Geral de Atendimento às Entidades Vinculadas - Sipec



Documento assinado eletronicamente por **Nilva Celestina do Carmo, Coordenador(a)-Geral de Atendimento às Vinculadas Sipec**, em 06/05/2025, às 23:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Denise de Oliveira Bento, Coordenador(a)**, em 07/05/2025, às 08:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Aparecida Mesquita Hernandes, Servidor(a)**, em 07/05/2025, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Santos, Servidor(a)**, em 07/05/2025, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5777566** e o código CRC **BE6A1302**.

Referência: Processo nº 23000.015098/2025-61

SEI nº 5777566